

ARTIGO 2.º

(Subdirectores-gerais)

1. É criado nos quadros de pessoal dirigente das Direcções-Gerais de Viação e de Portos um lugar de subdirector-geral.

2. A competência dos subdirectores-gerais será definida em despacho do Ministro ou Secretário de Estado respectivo.

ARTIGO 3.º

(Remuneração dos membros dos conselhos consultivos)

1. Cessam as gratificações mensais pelo desempenho de cargos em conselhos consultivos deste Ministério.

2. Os membros dos referidos conselhos passam a ser abonados por senhas de presença, nos termos da lei geral.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 119/75

de 8 de Março

O presente diploma tem em vista, fundamentalmente, rever o sistema punitivo previsto para as alterações de local de estacionamento dos veículos automóveis de aluguer de carga ou de passageiros, criando um escalonamento mais adequado de sanções, e jurisdicionalizar, por completo, a aplicação dessas sanções.

Aproveita-se, também, a oportunidade para regular as ausências temporárias não justificadas dos veículos automóveis do seu local de estacionamento, sem que os veículos se encontrem à disposição do público noutra lugar.

De sublinhar, ainda, que o regime geral previsto no artigo 1.º, reproduzindo idêntico preceito do Decreto n.º 43 615, de 21 de Abril de 1965, não envolve o prejuízo da adopção, que se prevê para breve, de medidas que regulamentem, em especial, o estacionamento de veículos licenciados para o transporte a longa distância.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os automóveis de aluguer, quer se destinem ao transporte de passageiros, quer ao de mercadorias, devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento constantes das respectivas licenças, salvo os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, no entanto, autorizar a alteração temporária do local de estacionamento dos veículos ligeiros de passageiros para outros locais, especialmente nas épocas termais ou balneares e por ocasião de festividades.

3. As autorizações a que se refere o número anterior para o serviço de praia e termas serão concedidas por prazo não superior a cento e vinte dias, e para o serviço de festas serão passadas pelo tempo que estas durarem, devendo ser sempre ouvidas as câmaras municipais dos concelhos interessados.

Art. 2.º — 1. A transgressão ao disposto no artigo 1.º será punida:

- a) Com a multa de 500\$, se o veículo se mantiver dentro da localidade ou freguesia em que está autorizado a estacionar;
- b) Com multa de 3000\$, se o veículo estacionar em localidade ou freguesia diferente da que consta da licença.

2. A multa prevista na alínea a) do número anterior passará a ser de 1000\$ se se verificar com um veículo com determinado título de licenciamento uma segunda infracção, dentro do prazo de seis meses a contar da condenação proferida em relação à primeira infracção, e de 2000\$ pela prática, sempre dentro do intervalo de tempo de seis meses a contar da anterior condenação, de cada infracção subsequente.

3. A multa prevista na alínea b) do n.º 1 passará a ser de 5000\$ pela prática da segunda infracção nas condições referidas no número anterior e a terceira infracção praticada no prazo de seis meses a contar da anterior condenação será punida com a multa de 10 000\$ e com o cancelamento da licença.

Art. 3.º A ausência temporária e não justificada do veículo automóvel do respectivo local de estacionamento, sem que o veículo se encontre à disposição do público noutra local, será punida com a multa de 5000\$, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.